

**A. I. N°** - 207103.0018/22-6  
**AUTUADO** - TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.  
**AUTUANTE** - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 10.11.2022

#### **5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JFJ N° 0201-05/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA. ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTA. Apesar do próprio contribuinte ter emitido as notas fiscais de aquisição de energia elétrica, não cuidou ele de formalizar as respectivas entradas em sua escrita fiscal digital. A multa prevista em lei não dispensa o registro deste tipo de documento fiscal. Por outro lado, durante a instrução ficou constatado que várias operações não foram realizadas, descabendo a obrigação de efetuar o registro das entradas de mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

Cabe inicialmente registrar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da simulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, especialmente direcionado para as sessões virtuais de julgamento.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 13/06/2022, no total histórico de R\$ 53.614,10, apresenta as seguintes irregularidades:

**Infração 01 - 016.001.002** - Multa pelo não registro na escrita de mercadorias não tributáveis.

A fundamentação legal está nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, além do art. 42, IX da Lei 7.014/96, quanto ao percentual da multa.

Fatos geradores ligados aos meses de junho a novembro de 2017.

Cifra de R\$ 567,28.

**Infração 02 - 016.001.006** - Multa pelo não registro na escrita de mercadorias ou de serviços tomados.

A fundamentação legal está nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, além do art. 42, IX da Lei 7.014/96, quanto ao percentual da multa.

Fatos geradores ligados aos meses de dezembro de 2017 a dezembro de 2019.

Cifra de R\$ 53.046,81.

Entre outros documentos, foram anexados ao lançamento de ofício, nesta ordem (fls. 06/28): termos de intimação para apresentação de documentos, demonstrativo analítico das notas fiscais não registradas, CD contendo arquivos eletrônicos.

Na sua defesa (fls. 30/35), o sujeito passivo:

Referencia que quase a totalidade das operações alcançadas na autuação acabaram não sendo concretizadas, inclusive como consta no próprio sistema da SEFAZ.

Em verdade, ditas operações foram recusadas pela defendente, logo as mercadorias não foram recebidas, descabendo a sanção pecuniária, conforme exemplo que encartou na peça defensiva e situações que elencou em meio magnético.

Prossegue dizendo que outras situações são absolutamente desconhecidas pela impugnante, de sorte que não fez pedido nem tomou serviço algum, exemplo também colado na contestação e lista anexada em meio magnético.

Portanto, para estes casos não há que se falar em dever de registro, “por absoluta ausência de fato gerador” (sic.), mostrando-se improcedente a exigência de multa.

Aponta ainda que uma outra parte alude a aquisições de energia no mercado livre, com notas fiscais emitidas pela própria autuada, de modo que a escrituração não teria como ser efetivada.

Nestes casos, “houve erro na filtragem por parte do Autuante” (sic.), eis que não haveria como deixar de registrar os documentos fiscais respectivos sob o código C500, feito de forma automática no sistema da empresa.

Apenas duas notas fiscais (n<sup>o</sup>s 674, de 06.02.2018, e 154, de 09.6.2018), por lapso, não foram registradas, de modo que providenciou o recolhimento da penalidade correspondente.

Além dos instrumentos de representação legal juntados em papel, a empresa anexa *pen-drive* no qual se vê os seguintes arquivos que interessam diretamente à presente demanda administrativa (fls. 36/56): demonstrativos, guias e autenticações de recolhimento da parte declarada como reconhecida, relação das notas fiscais de entrada emitidas pela defendente, em face de aquisições de energia, além de parecer da DITRI instruindo procedimentos a serem adotados nas compras de energia, extratos de consultas dos eventos relacionados às notas fiscais objeto da cobrança, com apontamento de não realização da operação.

Nos seus informes (fls. 60/63), o autuante:

Esclarece que usou o sistema SIAF, através do qual a EFD transmitida pelo contribuinte tem seus dados “cruzados” com as notas fiscais que documentam os ingressos de mercadorias, de modo que autuou aquelas que não encontraram registro na escrita digital.

Com base nisto, apresentou planilha discriminativa dos documentos não escriturados e fez neste momento a anexação em meio magnético das EFDs existentes na base de dados fazendária.

Cola como exemplo na peça informativa *print-screen* dos cruzamentos feitos entre a EFD e as NF-es referentes a junho de 2017, extraídos do SIAF, adotando mesmo procedimento para os demais meses quando do desenvolvimento da auditoria.

Acerca dos eventos trazidos no *pen-drive* defensivo acusando a não realização da operação, assegura que consultou o portal das NF-es e constatou que houve sim autorização de uso nas emissões de todas as notas fiscais em questão, tendo como destinatária a autuada. Também cola como exemplo espelho das NFs 114540 e 5949.

Quanto às aquisições de energia elétrica, com notas fiscais emitidas pela própria autuada, garante que, apesar disto, ditos documentos não foram registrados na escrita digital, conforme imagem exemplificativa que encarta nas informações fiscais (fl. 63), relacionada à NF de entrada 192370, de 30.4.2019.

Assim, ratifica a exigência original.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Na sessão de julgamento de 27.10.2022, o i. representante legal da empresa, em sustentação oral, propugnou pela nulidade do julgamento, considerando que não tomou conhecimento prévio das informações fiscais, pedido este que foi apreciado oralmente por esta relatoria, sendo imediatamente acrescentado ao voto.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

## VOTO

Após a leitura do relatório, na fase de sustentação oral, o i. patrono do contribuinte requereu a nulidade do julgamento, tendo em vista que não tomou conhecimento do teor do informativo produzido pelo autuante, constante às fls. 60 a 63.

Em verdade, nenhum fato novo foi acrescentado na manifestação fiscal: houve apenas explicações adicionais a respeito da cobrança da multa aplicada, em face da falta de registro na EFD do ingresso de mercadorias. Tampouco demonstrativos ou levantamentos foram igualmente pensados que merecessem oitiva do sujeito passivo. A EFD é documento já de pleno conhecimento da autuada, até porque foi ela mesma quem a transmitiu para a base de dados fazendária.

Logo, o pedido empresarial encontra resistência no comando contido no art. 127, § 7º do RPAF-BA, abaixo transcrito:

§ 7º Se na informação fiscal forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo, observado o disposto no § 1º do art. 18.

Postulação de nulidade afastada.

Assim, do ponto de vista formal, a autuação obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Representação legal admitida. Princípios processuais administrativos também observados.

Em primeiro lugar, compete dizer que dois documentos fiscais (NF 674, de 06.02.2018, e NF 154, de 09.6.2018) acabaram sendo admitidos como não registrados na escrita, de sorte que a autuada cuidou de efetuar o recolhimento respectivo da penalidade aplicada. Tais valores deverão contar com a homologação por parte do setor fazendário correspondente.

No mérito controvertido, a apreciação reside no campo fático-probatório e pode ser desdobrada da forma a seguir delineada.

A primeira análise se liga ao fato das operações não terem sido registradas porque foram rejeitadas pela impugnante. O contribuinte traz em arrimo probatório extratos informativos assegurando a não concretização dos fatos geradores.

Confrontando-se os dados contidos no CD da fiscalização de fl. 28, no pen-drive de fl. 56 e no CD complementar trazido quando do oferecimento do informativo fiscal, neste último contendo as EFDs transmitidas pela empresa e, portanto, já do seu pleno conhecimento, além de consultar, no Portal Estadual das NF-es, as chaves de acesso dos documentos envolvidos, conclui-se que de fato ou as operações não foram realizadas, não ingressando nos estoques portanto, ou foram consideradas desconhecidas pela defendente.

No referido Portal, esta relatoria examinou todas as notas fiscais apontadas pelo sujeito passivo no *pen-drive* de fl. 56 em relação a 2017 e, por amostragem, as notas fiscais relativas aos anos de 2018 e 2019. Ditos documentos fiscais acusaram o desfazimento da operação, em regra a título de devolução de compras promovida – e depois anulada – pelos clientes da autuada, ou acusaram que a impugnante não reconhecia a operação.

O que a fiscalização alegou em sua réplica foi simplesmente haver autorização de uso para o documento fiscal, mas, apesar disto, verificou-se nos assentamentos fazendários a ocorrência ulterior dos eventos assinalados anteriormente.

Assim, deve esta parte ser excluída do lançamento de ofício.

Outra sorte, entretanto, acaba tendo as notas fiscais de entrada de aquisição de energia elétrica. Evidentemente, por serem de emissão da própria autuada, deveriam estar registradas em sua

escrita fiscal. Não obstante, a autuada terminou por não comprovar com solidez a escrituração na sua contabilidade fiscal. Bastava, para ela, apresentar os registros respectivos.

Ao contrário: foi o autuante, através da imagem colada à fl. 63, a título ilustrativo, quem evidenciou não estar registrada na EFD a NF 192370, de 30.4.2019, “cruzamento” feito pelo sistema de auditoria usado na SEFAZ baiana.

Não se pode esquecer que a autuação designa um sancionamento pelo não registro oficial de documento fiscal na escrita digital do contribuinte. Inapelavelmente, por enquanto, não há como desvencilhar-se disto, mesmo em se tratando de nota fiscal de entrada. Salvo robusta prova em contrário, repita-se.

Assim, é de considerar o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, no sentido de manter a proposição da penalidade pecuniária na forma do quadro abaixo apresentado, **que também se presta como demonstrativo de débito mensal da parte julgada procedente**, num total histórico de R\$ 43.741,48, com indicação das respectivas notas fiscais, competências, datas de emissão e valores de multa, inclusive as que já tiveram a admissão e o recolhimento por parte da autuada (NFs 674 [fl. 20v.] e 154 [fl. 21]):

Competência	N. Fiscal	Data	Multa
fev/18	674	06/02/2018	12,88
jun/18	154	09/06/2018	54,20
abr/19	192370	30/04/2019	4.379,21
mai/19	194340	31/05/2019	4.826,64
jun/19	195834	28/06/2019	4.747,18
jul/19	197959	31/07/2019	5.132,38
ago/19	200051	30/08/2019	4.765,75
set/19	202019	30/09/2019	4.969,74
out/19	204550	31/10/2019	4.968,28
dez/19	206658	02/12/2019	4.871,36
dez/19	208251	27/12/2019	5.013,88
		Total	43.741,50

**Note-se que as NFs 206.658 e 208.251, de 02 e 27.12.2019, são da mesma competência de dezembro de 2019, totalizando R\$ 9.885,24.**

Deverá o servidor fazendário competente homologar os valores já recolhidos e comprovados nos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207103.0018/22-6**, lavrado contra **TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 43.741,50**, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VALDIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR